

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IEF

~~11~~
60
R

Processo Administrativo nº: S 236214/2009

Auto de Infração nº: 245263-7/A

RECORRENTE: Reinaldo Gilberto Campos Valadares.

REINALDO GILBERTO CAMPOS VALADARES, brasileiro, solteiro, publicitário, inscrito no CPF sob o nº 869.792.996-20, portador da carteira de identidade MG-5.692.976 expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Gilberto Cordeiro Valadares nº 226 – Centro – Pompéu/MG- CEP: 35.640-000, por seu procurador que este subscreve, vem, tempestivamente, perante o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo administrativo nº S 236214/2009 auto de infração nº 245263-7/A, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

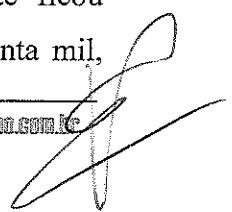
O RECORRENTE foi comunicado do indeferimento do recurso administrativo no dia 18/06/2019, conforme comprova o “rastreamento” dos correios de nº JU256245398BR.

Portanto, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso junto ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF e, tendo tal prazo iniciado no dia 19/06/2019, tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O ora Recorrente foi autuado por suposta violação do disposto nos artigos 57, II c/c art. 95, V do Decreto Estadual nº 44.309/06, isto em 15 de outubro do ano de 2007.

Em virtude da suposta irregularidade o recorrente ficou obrigado ao recolhimento de multa administrativa no valor de R\$30.660,68 (trinta mil,



duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), nos termos da fiscalização realizada, vejamos:

“Em consulta realizada junto ao SIAM/IEF verificamos que o Sr. Reinaldo Gilberto Campos Valadares, possui um processo de desmate nº 02020000147/06, sendo liberado na APEF nº 007481 não consta autorização para exploração de floresta nativa, nem mesmo rendimento lenhoso. Desta feita, o produto transportado, conforme informado no relatório de prestação de contas SIAM/IEF (423,90m³) vegetal nativo não possui prova de origem.”

Após o competente recurso, o recorrente teve sua pretensão negada, pois, nos autos do recurso primitivo a Advogada Natália de Castro Braga, OAB/MG: 107.137 não juntou á defesa o competente instrumento de procuração outorgado pelo o ora recorrente, ferindo o disposto no art. 24, parágrafo único do decreto 44.309/06.

À luz do breve, é o resumo do processado até o momento.

PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO

Diz o art. 1 do Decreto 20.910/31, *in verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Lado outro, prescrevem os art. 21 e parágrafos do decreto 6.514/08, vejamos:

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

~~2/1/10~~
62
R

§ 1º *Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

§ 2º *Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*”

Conforme se vê do auto de infração constante dos autos as fls. 06 o suposto fato ocorreu em 05/10/2.007, ou seja, a exatos 11 (onze) anos e 9 (nove) meses, **assim, indubitavelmente, incidente a prescrição quinquenal apontada na legislação supra.**

Noutras palavras, o Decreto nº 6.514, de 2008, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “*prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado*”.

Desta forma, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita, que não ocorreu até o presente momento, passados mais de 11 (onze) anos.

Nas bastasse, conforme se observa as fls. 12/13 dos autos a decisão primitiva a respeito dos fatos foi proferida em 30/03/2.012, homologada no dia 08/05/2.012 e publicada no “Minas Gerais” no dia 11/10/2.012, sendo que, o Recorrente só foi comunicado pessoalmente da mesma no dia 18/06/2.019 (doc. JU 256245398BR), passados 6 (seis) anos e 9 (nove) meses.

Ou seja, em resumo, não bastasse a ocorrência da prescrição quinquenal, houve ainda a **incidência da prescrição intercorrente prevista no §2º do**

art. 21 decreto 6.514/08, pois, desde o proferimento da multicitada decisão o processo ficou paralisado por quase 7 (sete) anos, sem qualquer providência do órgão responsável.

A prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – *responsável por externar a vontade do Estado* – em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável, o que claramente não foi feito no caso em comento.

Desta forma, a prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, prazo este que, inclusive, foi ultrapassado em muito nos presentes autos, já que o feito ficou paralisado por quase 7 anos ininterruptos.

Dito isto, SALTA AOS OLHOS a ocorrência tanto da prescrição quinquenal quanto da prescrição intercorrente nos presentes autos, o que por ora requer seja reconhecido por este E. Conselho e, via de consequência, determine o imediato arquivamento do feito, com inaplicação da multa administrativa.

DO MÉRITO

A infração imputada ao recorrente está tipificada no Decreto Estadual nº 44.309/06, forte nos art. 57,II c/c art. 95, V, vejamos:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

(...)

II - multa simples;

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e

embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Ocorre, E. Conselho que o enquadramento legal consignado no auto de infração não traduz a realidade fática, conforme se mostrará.

Ab initio, urge salientar que a autuação foi baseada no relatório do sistema SIAM, em virtude de lançamento equivocado pela Companhia Siderúrgica Pitangui que, na oportunidade lançou "06 cargas de carvão vegetal na coluna *essencia nativa*", quando o correto seria *essência plantada*.

Entretanto, compulsando detidamente a documentação que compõe os autos, observa-se que tal erro foi tempestivamente corrigido, vez que em 25/10/2.007, sob nº 103229, a referida empresa, então responsável pelo malsinado lançamento junto ao SIAM, protocolou requerimento requerendo a correção dos registros informados equivocadamente, notadamente os das GCAS-GC nºs: 295787-C, 119698, 120901, 124573, 124633 e 126732, todas da série C, é o que mostra o documento de fls. 07 dos autos.

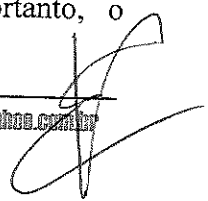
Resumindo, o tema posto se trata de mero erro material, tempestivamente corrigido pela empresa responsável, que, equivocadamente, lançou no campo da *essência da floresta* como sendo *nativa*, quando, na verdade, a mesma era *plantada*.

Desta forma, não poderia a autoridade autuante imputar ao recorrente a suposta infração descrita no auto combatido, pois, como está robustamente provado no documento citado alhures, o erro foi cometido pela empresa consumidora que, em tempo, foi devidamente corrigido e prontamente deferido pelo órgão ambiental.

Neste diapasão, salienta-se que o pedido de correção feito pela empresa consumidora foi inclusive deferido e já consta no site do SIAM, conforme se vê da documentação que compõe os autos, ou seja, até mesmo o suposto fato gerador da multa já não existe e, uma vez desaparecido o fato típico, ausente a tipicidade e a inaplicabilidade da multa é medida que se impõe.

Isto posto, está claro nos autos que ocorreu, de fato, apenas um lapso pela empresa consumidora, prontamente retificado, estando portanto, o

2007
64
R



Recorrente, dentro do que prevê a legislação pertinente, já que todo o carvão comercializado estava devidamente agasalhado pela APEF nº 007481-A, autorizada pelo IEF.

Assim, restando provado não haver subsunção do fato à norma, não há o que se falar em autuação e muito menos em aplicação de multa, sob pena de violação do princípio da tipicidade e da legalidade.

Portanto, resta claro que a decisão combatida, data máxima vênua, parte de uma premissa equivocada e chega-se a uma conclusão igualmente equivocada, contradizendo totalmente o que dos autos consta.

Face ao exposto, deverá este Conselho, pautado no princípio da Autotutela, rever a decisão combatida para que se restabeleça a justiça.

Neste sentido, é o art. 64 da Lei 14.184/2002:

“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Igualmente é a súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, face ao exposto a revogação da multa imposta é medida que se impõe, já que patente que a autuação partiu de bases fáticas sofismadas e insustentáveis, eivada ausência de tipicidade e legitimidade passiva, restando provado que o recorrente não praticou qualquer ato de transgressão à lei, sendo, portanto, infundada, ilegal e inconsistente a acusação que lhe é imputada a qual jamais poderá prosperar.

X
66
R

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o recorrente seja acolhida a preliminar de prescrição suscitada determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e, caso não seja acolhida a preliminar arguida, o que se admite somente por argumentar, no mérito, requer seja reconhecida a ausência de tipicidade e ilegitimidade passiva do Recorrente, para conhecer e prover o recurso em todos os seus termos, determinando o cancelamento da penalidade imposta por ser a mesma nula de pleno direito, face às provas e fundamentos trazidos aos autos, CANCELANDO-SE, via de consequência, a multa a ele imputada.

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Requer o Recorrente que as intimações e/ou notificações referentes ao presente recurso, sejam feitas exclusivamente no seu endereço residencial informado no preâmbulo do presente recurso, qual seja, Rua Gilberto Cordeiro Valadares nº 226 – Centro – Pompéu/MG- CEP: 35.640-000, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pompéu-Belo Horizonte/MG, 11 de Julho de 2019.


Eduardo Henrique Corrudi Valadares

OAB/MG 109.214